



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.117 - SC (2014/0032614-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MAURI MARGOTI ANACLETO
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES.

I. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.

II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte – que se ajusta ao caso presente –, "objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecido da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição.

III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013.

IV. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.117 - SC (2014/0032614-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 386/396e), interposto por MAURI MARGOTI ANACLETO, em face de decisão de minha lavra (fls. 377/382e), que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **b**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por MAURI MARGOTI ANACLETO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Considerando-se que o termo **a quo** para início do cômputo do prazo prescricional é a data da demissão sem justa causa, resta prescrita a pretensão da parte autora à luz do disposto no Decreto n. 20.910/32, que prevê prazo prescricional de cinco anos para pretensões dirigidas em face da União" (fls. 268e).

Após o julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 291/295e), foi interposto Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual se alega que o acórdão contrariou o disposto no art. 4º do Decreto 5.954/2006, arts. 2º e 5º da Lei 8.878/94, arts. 1º e 3º do Decreto 6.077/2007, entre outros, porquanto o direito só pode nascer na data da efetiva reintegração aos quadros públicos. Postula a indenização por danos materiais e morais, decorrentes de ato comissivo praticado pelo Agente Público, com base na responsabilidade objetiva do Estado.

O Recurso Especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, ante o óbice da Súmula 83/STJ (fls. 336/339e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 347/360e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 21 de fevereiro de 2014.

A decisão ora combatida não merece censura.

De início, registra-se que este Tribunal se posicionou no sentido de que os Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia retardando o retorno dos servidores ao serviço público, são o marco inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que visam a indenização por danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais e morais.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014;

AgRg no REsp 1375103/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013; REsp 1355636/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.

3. In casu, considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo autor em 24 de maio de 1995, e tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 10/4/2012, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.874/1994. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.

- 1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiada, nos termos da Lei 8.878/1994.**
- 2. O marco inicial para a contagem do lustrro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.**
- 3. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03 de setembro de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.**
- 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2014).**

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

- 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.**
- 2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1362063/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2013).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se com a presente demanda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.

2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem", a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. No caso em apreço, os supostos danos materiais e morais a que se refere o recorrente para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, no seu entender, injustificadamente a sua readmissão aos quadros da CBTU.

4. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da recorrente é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 12/12/1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento da determinação contida nos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei 8.878/94. Portanto, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

5. Considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo recorrente, e tendo sido a presente ação ajuizada em 30 de junho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

6. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1355636/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012).

Assim, como a presente demanda foi proposta em 2012, não há como ser afastada a prescrição.

De qualquer modo, não obstante a parte recorrente apontar nas razões do seu recurso ofensa ao prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor.

O art. 6º do referido diploma normativo dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

Assim, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual não há falar em prescrição de pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui-se em pedido juridicamente impossível, porquanto vedado em lei.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n.8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 22/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o ora agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da sua demissão do quadro funcional da Cobal, atual Conab, tendo sido posteriormente reintegrado ao serviço público por força da Lei 8.878/1994. A indenização pleiteada refere-se aos salários que deixou de receber no período de afastamento de suas atividades profissionais. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pleito indenizatório.

(...)

3. **Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.**

4. Infere-se que, se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/9/2013).

"PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. **No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/5/2013).

Verifica-se, portanto, que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo.

(...)"

Inconformado, alega o ora agravante que:

"A autorização para que o Relator, em substituição ao órgão colegiado, julgue monocraticamente o mérito do recurso em tela deve obedecer aos rígidos contornos estabelecidos na Lei: a decisão recorrida confrontar súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Afastado, in casu, o primeiro critério – confronto com súmula -, o segundo critério não se apresenta tão cristalino quanto quis a r. Decisão agravada, principalmente porque o Recurso está fundamentado exclusivamente no permissivo constitucional do artigo 105, inciso III, alínea "a" - negativa de vigência ou contrariedade a lei federal.

Assim, diante do confronto de duas normas, e havendo divergência de interpretação, não bastaria simplesmente ao Relator escolher a interpretação que possa estar perfilhado para que passe a ser considerada como dominante, inclusive contradizendo seus próprios fundamentos, como se lê da decisão proferida.

Além disso, o recorrente trouxe ao debate, como parte de seus fundamentos, não somente a jurisprudência das Cortes superiores, mas o entendimento doutrinário sobre o tema – nada disso considerado no julgamento proferido, razão pela qual é cabível o pedido de reconsideração da decisão proferida – ou, seja a questão levada ao debate e julgamento pela Eg. Turma.

(...)

A conclusão a que chegou a decisão proferida aqui combatida não condiz com a presente demanda:

De início, registra-se que este Tribunal se posicionou no sentido de que os Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia retardando o retorno dos servidores ao serviço público, são o marco inicial para contagem do prazo prescricional nas ações que visam a indenização por danos materiais e morais.

O Acórdão Regional que foi combatido através do Especial não apontou os decretos como marco inicial da contagem do prazo de prescrição, contou como a data da efetiva demissão, como pode-se constatar da leitura do Acórdão:

(...)

Assim, ao aplicar a incidência da Sumula 83 do STJ, não o fez de forma acertada. As decisões do STJ como identificadas pelo relator consideram outro marco inicial para contagem do prazo de prescrição de ação.

(...)

O debate aqui é o passo seguinte, QUANDO este prazo prescricional deve começar a fluir. Este é o motivo que justifica a apresentação do presente Agravo. Através deste Agravo demonstra a diferença entre as datas consideradas nas decisões anteriores para declarar prescrito o direito da parte autora.

(...)

Assim, a contagem do prazo prescricional só pode se dar a partir da data da readmissão dos mesmos – em 2009, portanto. Caso, portanto, em que o direito vindicado está em pleno vigor, não sendo acobertado pelo manto da prescrição, como decidido. No entanto, a decisão coloca como marco inicial (ato lesivo) o Decreto editado em 1995, quando ali nem havia qualquer garantia de retorno da autora.

Para se fixar o marco inicial de prescrição se faz importante verificar quando a parte teria a possibilidade de ajuizar ação de indenização. Quando das edições dos Decretos citados na decisão recorrida, o autor detinha a esperança de que fossem logo efetivado seu retorno, mas sem certeza nenhuma de quando isto se daria. Foi quando de seu retorno que pode avaliar a ilegalidade praticada pela administração que o deixou aguardando período indefinido e completamente injusto. Assim, a partir de seu retorno é que inicia o prazo de prescrição.

(...)" (fls. 386/396e).

Por fim, requer o agravante que "seja conhecido o presente Agravo, e dando-lhe provimento, reconsiderar a r. Decisão agravada, e procedendo-se à análise de todos os fundamentos expostos pelo recorrente, e consequentemente ao Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial - conforme requerido - ou quando menos seja o presente Agravo Regimental submetido ao julgamento da Colenda Turma para, após análise de todos os fundamentos apontados, reformar a r. Decisão monocrática, dando provimento ao Recurso Especial interposto reconhecendo o direito na forma como ali requerido" (fl. 396e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.117 - SC (2014/0032614-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, não prospera a preliminar de impossibilidade de julgamento monocrático do recurso, haja vista o disposto no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC e no art. 34, VII, do RISTJ, que conferem poderes ao Relator para julgar monocraticamente o Agravo em Recurso Especial, a fim de, conhecendo dele, negar-lhe provimento, se correta a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. No caso, o Recurso Especial foi inadmitido, em face da Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão de 2º Grau encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria (fls. 336/339e).

Além disso, essa questão fica superada, com o exame do Agravo Regimental, pelo Colegiado.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 557 do CPC, o julgamento monocrático proferido pelo relator deve ter amparo na jurisprudência dominante do Tribunal, não inviabilizando a aplicação do instituto eventual decisão em sentido contrário. A questão, de todo modo, fica superada com o exame do agravo regimental pelo colegiado. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 534.895/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014)

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, na origem, MAURI MARGOTI ANACLETO propôs ação ordinária contra UNIÃO, através da qual visa receber indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua demissão, por motivos políticos, da Rede Ferroviária Federal.

Extraí-se do processo que o autor havia sido admitido, nos quadros funcionais da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, sendo surpreendido, em 20/03/1991 por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato do então Presidente Fernando Collor de Melo, com a notícia de sua demissão. Em dezembro de 2009, foi então readmitido, no MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, e cedido ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, em Criciúma/SC.

Inconformado com o reconhecimento de prescrição, pelas instâncias ordinárias, interpôs Recurso Especial, alegando, em síntese, que, "passados mais de 14 (quatorze) anos entre a edição do Decreto nº 1.499/95 e o retorno, verifica-se que a autora **(sic)** não foi indenizado pelos transtornos sofridos neste período e pelos salários que deixaram **(sic)** de receber, razão que os motiva a manejar o presente feito, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes de Ato comissivo praticado por Agente Público, com base da responsabilidade objetiva do Estado adotada em nosso Ordenamento Jurídico, em nível constitucional, pelo artigo 37, § 6º, da Lei Maior e pelo artigo 43 do Código Civil (...) **O debate, portanto, é sobre o termo inicial da prescrição, se na data da demissão, se na data do Decreto que suspendeu o andamento dos processos de anistia (1995 e reedições), se na data da efetiva reintegração.** (...) Há que se convir que **o direito só pode nascer na data da efetiva reintegração aos quadros públicos, pois antes disso a autora (sic) tinha apenas a expectativa de seu retorno ao trabalho**, sem uma garantia efetiva, apesar de preencher todos os requisitos para o direito ao retorno. Assim, no mínimo esta (2009) é a data de nascimento do seu direito à indenização" (fls. 205/314e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, tal como restou consignado na origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).**

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREspsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, **o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.**

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a *quo*, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012)

Em casos análogos, este Tribunal posicionou-se no sentido de que os Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando o retorno dos servidores ao serviço público, são o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações que visam a indenização por danos materiais e morais.

É o que se comprova nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. READMISSÃO. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecido da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014; AgRg no REsp 1375103/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013; REsp 1355636/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012.

3. In casu, considerando que a contagem do lustro prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo autor em 24 de maio de 1995, e tendo sido a presente ação ajuizada apenas em 10/4/2012, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANISTIA. LEI 8.874/1994. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995.**

1. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiada, nos termos da Lei 8.878/1994.

2. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

3. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03 de setembro de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. EDIÇÃO DOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para a proposição da demanda indenizatória em que particular visa à reparação de danos decorrentes de eventual irregularidade na suspensão de sua condição de anistiado, tem como termo a quo a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995. Precedentes: AgRg no REsp 1.362.063/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/3/2013; AgRg no REsp 1375480/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013; Resp 1.396.404/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/9/2013.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 365.681/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.362.063/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2013).

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se com a presente demanda a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.
2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem", a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. No caso em apreço, os supostos danos materiais e morais a que se refere o recorrente para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, no seu entender, injustificadamente a sua readmissão aos quadros da CBTU.
4. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da recorrente é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 12/12/1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento da determinação contida nos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei 8.878/94. Portanto, o marco inicial para a contagem do lustrum prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.
5. Considerando que a contagem do lustrum prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo recorrente, e tendo sido a presente ação ajuizada em 30 de junho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.
6. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.355.636/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2012).

Assim, como a presente demanda foi proposta em **2012**, não há como ser afastada a prescrição.

De qualquer modo, não obstante a parte recorrente suscitar, nas razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu recurso, questionamentos quanto ao prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão, posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos, à época do governo Collor.

Contudo, o art. 6º do referido diploma normativo dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, **vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo**.

Assim, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida **qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94**, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui **pedido juridicamente impossível**, pois vedado em lei.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

(...)

2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, **vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo**

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n.8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o ora agravante postula o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da sua demissão do quadro funcional da Cobal, atual Conab, tendo sido posteriormente reintegrado ao serviço público por força da Lei 8.878/1994. A indenização pleiteada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere-se aos salários que deixou de receber no período de afastamento de suas atividades profissionais. As instâncias ordinárias julgaram improcedente o pleito indenizatório.

(...)

3. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Por essa razão, não há falar em pagamentos de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei.

4. Infere-se que, se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2013).

"PROCESSUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. REFORMA ADMINISTRATIVA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 8.878/94. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. No casos como na espécie, em que se busca reparação por danos materiais e morais decorrente da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94, por meio de ação ajuizada em 2011, a pretensão está prescrita. Precedentes.

2. Descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei nº 8.878/94.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2013).

Assim, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.
Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0032614-0

**AgRg no
AREsp 476.117 / SC**

Números Origem: 50017612220124047207 SC-50017612220124047207

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURI MARGOTI ANACLETO
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURI MARGOTI ANACLETO
ADVOGADO : RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.